

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0010321-80.2013.4.02.5001 (2013.50.01.010321-3)  
RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA  
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Execução Fiscal (00103218020134025001)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. GRUPO FIRENZE/PÃO GOSTOSO, MRTG, FIRE E BIMBO DO BRASIL LTDA. TRANSCEDÊNCIA DA MULTA PUNITIVA.

1. A responsabilidade tributária por sucessão caracteriza-se quando comprovado que houve aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento empresarial de uma empresa por outra.

2. Para a imputação desta responsabilidade não é necessário que tal sucessão esteja formalizada, sendo bastante apenas a existência de elementos fáticos e probatórios que representem fortes indícios de sua ocorrência, o que é o caso dos autos.

3. Restou demonstrado que BIMBO DO BRASIL realizou negócios com pessoas jurídicas componentes do Grupo FIRENZE, para aquisição de ativos da empresa MRTG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e da marca FIRENZE da empresa FIRE PARTICIPAÇÕES LTDA. O negócio envolveu ainda a cessão da marca SAN FRANCISCO da empresa MRTG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e a locação do imóvel da empresa AGROPECUÁRIA CENTRO NORTE LTDA, antes pertencente à empresa AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA, imóvel localizado no município de Serra, Espírito Santo, na Rodovia Rodrigues Ribeiro 137, Bloco 6, onde funcionava o parque industrial da FIRENZE, sendo que a embargante passou a comercializar produtos da marca FIRENZE utilizando, inclusive, alguns empregados que se encontravam ligados às empresas do grupo FIRENZE.

4. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

5. Apelação de BIMBO DO BRASIL LTDA improvida.

**A CÓRДÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação de BIMBO DO BRASIL LTDA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

---

**THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO**  
Relator

---

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0010321-80.2013.4.02.5001 (2013.50.01.010321-3)  
RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA  
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Execução Fiscal (00103218020134025001)

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se apelação interposta por BIMBO DO BRASIL LTDA em face de sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedente sua pretensão de exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal originária.

Alega a apelante, em síntese, sua ilegitimidade passiva pela inexistência de aquisição ou participação da embargante no grupo Firenze, a intranscendência da penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a prescrição para o redirecionamento.

Recurso contrarrazoado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

É o relatório.

**THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO**  
Relator

---

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0010321-80.2013.4.02.5001 (2013.50.01.010321-3)  
RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA  
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Execução Fiscal (00103218020134025001)

**VOTO**

Nesta E. Corte já foram proferidas várias decisões (processos nº 2011.02.01.000329-5; 2009.02.01.005779-0; 2011.02.01.002593-0 e 2010.02.01.016830-9) reconhecendo a existência do Grupo Econômico Firenze, bem como a qualidade de Sucessora da Apelante.

Nesse sentido destaco o seguinte acórdão:

*TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - ART. 133, II, DO CTN.*

*1- A responsabilidade da empresa sucessora só é subsidiária se o alienante houver prosseguido na exploração da mesma atividade comercial dentro de 6 (seis) meses a contar da alienação. Senão, a hipótese aplicável é a do inciso I, do referido artigo, quando a empresa sucessora será integralmente responsável pelos valores devidos até a data da alienação.*

*2- No caso, não há nos autos qualquer comprovação de que a agravante tenha encerrado plenamente as suas atividades ou que tenha se eximido de prosseguir na exploração ou iniciar nova atividade, no interstício de seis meses a partir do ato da alienação.*

*3- Aplicação do art. 133, II, do CTN, que atribui ao sucessor a responsabilidade subsidiária com o alienante pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional adquirido, devidos até a data do ato.*

*4- Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.  
(AG 2010.02.01.016830-9, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, 04/05/2011)*

O trecho do voto, a seguir, relativo à ementa acima transcrita, elucida a questão, *in verbis*:

*"A decisão agravada analisou a questão nos seguintes termos:*

*(...)*

*Consigno, no entanto, entender que a empresa B. DO B. LTDA deve responder pelos débitos das empresas executadas de forma subsidiária, em atenção às disposições contidas no art. 133, II, do CTN. Isso porque a referida empresa negocia com as sociedades MRTG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, FIRE PARTICIPAÇÕES LTDA e CENTRO NORTE AGROPECUÁRIA LTDA, que fazem parte do aludido grupo empresarial, sendo que a negociação em questão englobou a aquisição de maquinários, das marcas FIRENZE e SAN FRANCISCO, a utilização de empregados que se encontravam ligados às empresas do GRUPO FIRENZE/PÃO GOSTOSO e do imóvel localizado no Município da Serra/ES, na Rodovia Rodrigues Ribeiro 137, Bloco 6, onde funcionava o parque industrial da MARCA FIRENZE, inexistindo, por outro lado, comprovação, nos autos, que todas as empresas do grupo empresarial PÃO GOSTOSO/FIRENZE e suas respectivas filiais tenham encerrado sua atividades, o que faz incidir a regra prevista no inciso II da mencionada norma legal.*

*Ante o exposto, indefiro os requerimentos das empresas executadas componentes do grupo econômico PÃO GOSTOSO/FIRENSE, até porque a execução se processa no interesse do credor.*

(...)

*Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 133 e incisos, que a responsabilidade tributária para a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional será integral, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, ou subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

*Nada obstante a ocorrência da referida sucessão, não há nos autos qualquer comprovação de que a agravante tenha encerrado plenamente as suas atividades ou que tenha se eximido de prosseguir na exploração ou iniciar nova atividade, no interstício de seis meses a partir do ato da alienação.*

*Destarte, entendo ser a hipótese de aplicação do art. 133, II, do CTN, que atribui ao sucessor a responsabilidade subsidiária com o alienante pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional adquirido, devidos até a data do ato.*

Acrescente-se que já me manifestei nos autos do agravo de instrumento nº 2009.02.01.005779-0 (DJE: 14/08/2012), sobre as questões ora suscitadas, *verbis*:

*De fato, compulsando os autos, restou comprovada a formação de grupo econômico, conforme muito bem fundamentado pelo magistrado de primeiro grau na decisão agravada, com a existência de várias pessoas jurídicas, mas sob o mesmo comando e com confusão de patrimônios.*

*O grupo econômico “Firenze” seria composto de várias empresas com objetos sociais e denominações distintas que vem lesando o patrimônio público há mais de trinta anos por meio da constituição e dissolução irregular de empresas.*

*Assim, não merecem prosperar as alegações dos recorrentes de ilegitimidade passiva, já que restou demonstrada a configuração de uma organização empresarial com a finalidade de dificultar o pagamento de tributos, sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas de modo a viabilizar a responsabilidade solidária dos sócios e administradores.*

*Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado, in verbis:*

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

1. *Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF.*
2. *Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas.*
3. *A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ.*
4. *Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial.*

5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.

6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC.

(RESP 200801443649, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2009.) (grifos nossos)

Como salientado pelo Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES, em sentença proferida nos autos da execução fiscal de nº 0002885-70.2013.4.02.5001, a empresa BIMBO DO BRASIL LTDA não seria mera sucessora tributária, mas sim uma pessoa jurídica que se associou ao GRUPO FIRENZE para obstaculizar o pagamento de tributos.

Após minuciosa análise fática procedida na ocasião, o referido Juízo assim concluiu:

*Com a aquisição da marca, equipamentos e parque industrial, a embargante entrou no mercado conquistado pelo GRUPO FIRENZE. Vale dizer, utiliza o mesmo fundo de comércio. Isso caracteriza sucessão, ainda que maquiada por negócios diversos, que nada mais são que a continuação da fabricação dos pães FIRENZE, sob CNPJ diverso, com a mesma marca, mesmas máquinas e mesmos empregados.*

Sobre a questão da responsabilidade tributária, quando a empresa sucessora adquire o fundo de comércio da empresa sucedida, destaca-se o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO*

*EMPRESARIAL. RECURSO IMPROVIDO.*

1. A responsabilidade tributária por sucessão caracteriza-se quando comprovado que houve aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento empresarial de uma empresa por outra.

2. Para a imputação desta responsabilidade, firmou-se o entendimento de que não é necessário que tal sucessão esteja formalizada, sendo bastante apenas a existência de elementos fáticos e probatórios que representem fortes indícios de sua ocorrência, o que é o caso dos autos.

3. Ofensa ao art. 135 do CTN, bem como, na esteira da atual jurisprudência

*do STJ, basta apenas a dissolução irregular da sociedade para que a execução seja redirecionada.*

*4. Recurso improvido.*

*(AC 2011.50.01.011267-9, Relatora Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Terceira Turma Especializada, 26/09/2016)*

Verifica-se assim, como já decidido por esta E. Corte, que a Apelante é responsável pelo passivo do grupo com o qual negociou, considerando as disposições contidas no art. 133 do CTN, na medida em que inequivoca a aquisição de fundo de comércio, com a aquisição de maquinários, com a utilização do estabelecimento comercial e com o uso da marca FIRENZE, que se integra ao fundo de comércio, juntamente com as instalações industriais, além do aproveitamento da clientela e de alguns empregados que se encontravam ligados às empresas do grupo FIRENZE.

Conclui-se que as informações acostadas aos autos são por demais convincentes quanto à existência de sucessão empresarial, motivo pelo qual a r. sentença não merece reparos.

Não procede a alegação quanto ao caráter personalíssimo das multas tributárias. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido à sistemática repetitiva, ocasião em que restou consignado que as multas, sejam elas moratórias ou punitivas, incorporam-se ao patrimônio do contribuinte, e podem ser exigidas do sucessor quando constatada a responsabilidade por sucessão, confira-se:

*(...) 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) (...)*

*9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)*

Quanto à alegação de prescrição para redirecionamento, é matéria que não foi alegada perante o Juízo *a quo*, de modo que não se pode dela conhecer, sob pena de supressão de instância.

Além disso, a postulante desconsidera que a *actio nata* para redirecionamento surgiu a

partir da constatação da fraude perpetrada pelo grupo econômico, de modo que não se pode considerar, como termo *a quo* da prescrição, a propositura da ação ou a citação da devedora originária.

Posto isso, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação de BIMBO DO BRASIL LTDA.

**THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO**

Relator